



### JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de consultoria no âmbito do Direito de Petróleo e Gás Natural, para promover a correção dos critérios legais e recebimento de créditos de Royalties de exploração de Gás Natural que são devidos ao município de Ribas do Rio Pardo/MS.

O Estado se remunera por compensações financeiras pagas pelos concessionários. Assim, além dos tributos e das contribuições que são liquidados por todas as empresas que operam sob as leis brasileiras, os concessionários das atividades de exploração e produção de gás natural também pagam compensação financeira aos Estados e Municípios brasileiros.

Apesar de possuir City Gates em seu território, responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural, diversos municípios em Mato Grosso do Sul não estão recebendo dessa instituição os royalties inerentes a essas instalações.

O não pagamento de royalties na forma correta viola os arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei n.º 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, in verbis:

*Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao*



montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais reconhecem tais equipamentos como sendo instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties, nos termos estabelecidos nas Leis n.º 7.990/89 e n.º 9.478/97.

É a própria Constituição Federal, por seu turno, que garante aos entes da federação o direito à percepção de royalties provenientes da plataforma continental:



"Art. 20. São bens da União:

[...]

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."

É inquestionável que na extensão territorial de Municípios do Mato Grosso do Sul estão localizadas instalações de embarque e desembarque de gás natural.

A Lei n.º 12.734, sem revogar o disposto na Lei n.º 7.990/89 e no Decreto n.º 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que:

"Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]"



O que torna expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

Afora a questão do não recebimento, por diversas vezes, os Municípios estão recebendo valores defasados. Dado o grau de complexidade dos critérios de apuração, bem como a constante evolução do cenário das atividades de exploração e produção em cada ente federativo, é muito comum a existência de incorreções no recebimento de royalties.

Os fatores acima mencionados, aliados às dificuldades de fiscalização dos órgãos reguladores, nomeadamente a ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis), têm provocado perdas nas arrecadações dos royalties em alguns entes federativos, inclusive, no município de Ribas do Rio Pardo (MS).

Desta forma, levando-se em conta as atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P), desenvolvidas no âmbito do território de Ribas do Rio Pardo, o fluxo de recebimento dos Royalties de Gás Natural do Município pode apresentar sensível déficit.

Assim, a contratação de empresa especializada na recuperação judicial destes recursos mostra-se como medida que se impõe, tendo em vista que, trata-se de serviço de natureza singular e de alta especialidade, de modo que a Procuradoria Jurídica do Município fica imersa em problemas de rotina administrativa, não dispondo de profissionais especializados para o patrocínio de ações aptas à recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamentos nas Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97, com o devido ajuizamento e acompanhamento de processo, por isso, a necessidade da contratação ora citada.



A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. **Excepcionando a regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade.**

Conforme levantado junto ao Estudo Técnico Preliminar realizado, a melhor solução que se amolda ao presente caso é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de consultoria no âmbito do Direito de Petróleo e Gás Natural, para promover a correção dos critérios legais e recebimento de créditos de Royalties de exploração de Gás Natural que são devidos ao município de Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS., in verbis:**

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,*



permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Consoante preceito supratranscrito, infere-se que nas situações em que o órgão demandante identifica existir uma inviabilidade de competição por parte de prestadores de serviços técnicos especializados, e considerados de natureza singular, há previsão legal induvidosa de que se admite a contratação dos serviços via inexigibilidade de licitação junto ao(s) profissionais/empresas que estejam assim enquadrados.

O próprio §3º, do mesmo Artigo 74, do dispositivo ora mencionado, dispõe que por notória especialização deva ser considerada a capacidade, mediante análise de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

No caso em análise, incumbe frisar que, no cenário levantado, a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS identificou que, em decorrência de experiências pregressas positivas trazidas pela empresa e seu corpo técnico junto a outros órgãos da Administração Pública, pelo aparelhamento, e por ter uma equipe técnica que contém profissionais com ampla e comprovada expertise na área, a empresa CAVALCANTE REIS ADVOGADOS, demonstra a aptidão técnica necessária para desempenhar os serviços demandados pelo órgão.

O portfólio da empresa e de seus profissionais demonstra o enquadramento no conceito previsto no §3º, do artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/21, o que se extrai dos documentos encartados anexados ao processo.

Dessa forma, observa-se, através dos documentos acostados, que a proponente demonstra ter capacidade técnica para execução do serviço,



pois apresentou atestados de capacidade técnica, inclusive sob a égide de fiscalização e supervisão de obras. Trata-se de serviço jurídico que será executado pelos advogados especialistas, devidamente registrado em órgão de classe competente.

A escolha recaiu sobre empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como sendo o serviço de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Destarte, a proponente demonstra sua notória especialização, por intermédio dos documentos acostados ao processo, visto que, já executou diversos serviços em outros municípios, os quais demonstram que foram executados de maneira eficiente, em atendimento ao interesse público.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a contratação da empresa, com fundamento na alínea "e", do inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/2021.

Ribas do Rio Pardo/MS, 06 de junho de 2023.

  
Nadja de Lima Matias  
Secretaria de Finanças e Planejamento